



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015678-22.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULA NAYARA CELLINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58268

APEL.N°: 1015678-22.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO - 3ª VARA CÍVEL

APTE.: PAULA NAYARA CELLINI (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO.: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso tirado pela demandante – Preliminares afastadas – Mérito – Dívida oriunda de regular cessão de crédito – Autora que não nega de forma específica a relação jurídica originária junto ao cedente – Acervo probatório que aponta para a existência da dívida cedida posteriormente ao réu – Ausente prova de quitação – Ônus do qual não se desincumbiu a demandante – Negativação que não caracteriza qualquer ilícito por configurar exercício regular de seu direito – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado

Apelação Cível nº 1015678-22.2024.8.26.0576 - São José do Rio Preto
Voto nº 58268 - O/AL/E/D/V/S

contra a r. sentença de fls. 384/385, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Glariston Resende que **julgou improcedente** ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente, em síntese, não restar comprovada nos autos sua notificação quanto à cessão do crédito noticiada e sequer a inclusão de seu nome em rol de inadimplentes. Nega qualquer relação jurídica com a parte recorrida. Afirma não ter sido exibido nos autos o contrato objeto da negativação creditícia. Entese ser a sentença *extra petita*, posto afirmar ter formado título executivo judicial sem sequer haver reconvenção. Pede seja reconhecida a nulidade da sentença (fls. 388/396).

Recurso tempestivo e respondido, com preliminares suscitadas (fls. 400/411), anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 35.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente cumpre enfrentar as matérias suscitadas pelas partes de forma preliminar ao mérito.

Não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade, já que as razões do apelo interposto pela autora muito embora reiterem os pontos trazidos por ocasião da inicial apresentada, exprimem o inconformismo com a sentença que lhe é desfavorável.

Registre-se também ser caso de manter a concessão da gratuidade processual à apelante. Isso porque o apelado não se desincumbiu de seu ônus

probatório, deixando de apresentar qualquer documento para comprovar que a mesma não ostenta a qualidade de necessitada a justificar a revogação do benefício.

Logo há de ser mantida a *benesse*, conhecendo-se do apelo.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença por vício *extra petita*. Não houve violação do princípio da correlação ou da congruência, mostrando-se descabidas e totalmente estranhas aos autos as considerações sobre reconvenção e formação de título executivo judicial expostas nas razões do recurso.

Adentra-se assim na análise do mérito.

Com efeito, cuida-se de ação que busca a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito que ensejou a inscrição do nome da autora em banco de dados de órgão de proteção ao crédito, bem como indenização por dano moral.

Narra a demandante ter sido surpreendida com a anotação restritiva de seu nome por débito no valor de R\$ 1.453,09, datado de 13.03.2019, cuja origem desconhece. Alega também sequer ter sido previamente notificada a respeito da cessão do mesmo, negando qualquer relação com a parte de demandada.

Citada, essa aponta a existência e regularidade da contratação, esclarecendo que é cessionária de crédito de MIDWAY S.A., financeira de LOJAS RIACHUELO, da qual é a autora cliente, tendo firmado contrato de empréstimo na modalidade conhecida como SAQUE FÁCIL, exibindo documentos nesse sentido.

Em réplica, tem-se que a demandante não negou a relação jurídica originária apontada. Preocupou-se, na verdade, em discorrer, de forma evasiva, acerca da documentação juntada com a defesa, apontando ainda para a

falta de prévia notificação acerca da cessão do crédito em comento.

Pois bem.

O acervo probatório constante dos autos revela a existência de relação jurídica base da cessão de crédito ao apelado, bem como a inadimplência apontada – fls. 310/315.

Da mesma forma os documentos acostados em defesa confirmam a operação de cessão entre o requerido e o cedente – fls. 314 e 323 e seguintes).

Não há negativa efetiva quanto a tal contratação originária, inexistindo também alegação de extravio, furto ou roubo de documentos, hipótese a sugerir a ocorrência de fraude por terceiros falsários.

Especificamente em que pese eventuais divergências de valores, datas e numerações do instrumento apontado no extrato de restrição creditícia e nos documentos apresentados pelo apelado, registre-se como bem destacado na sentença que “atualmente as coisas estão em célere avanço, razão pela qual é de ser ressaltado que eventual nova numeração que a cessionária dá ao débito, ou eventual diferença de valores apontados (em razão de atualização do débito inadimplido, por exemplo), não desnatura se tratar do crédito cedido, já que implicitamente reconhece a parte autora o débito, e o único apontamento é do crédito cedido.” – fls. 385.

Assim, comprovada a contratação junto ao credor originário e dizendo o réu cessionário que existem débitos em aberto, cabia à demandante fazer prova de quitação na linha do disposto nos artigos 319 e 320 do CC. Ou mesmo do fim da relação jurídica outrora firmada ou do cancelamento dos serviços/produtos contratados.

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu na

linha do disposto no artigo 373, inciso I do CPC, constituindo a anotação restritiva em inegável exercício regular do direito.

E, nesse passo, como se sabe, essa prática é legal (artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor) e importante para a sociedade de consumo, como fator de segurança de crédito.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"O ENVIO DE INFORMAÇÕES AOS CADASTROS MANTIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO O SPC/SERASA NÃO SE MOSTRA ABUSIVO, MAS EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO SE PODE IMPEDIR QUE O CREDOR, A FIM DE RESGUARDAR SEU CRÉDITO, INSCREVA O NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO" (AI 96.0072200-4, de Itapiranga, Rel. Des. Wilson Guarany, in DJE de 16.06.1997 – RT 747/406).

No mais, quanto ao inconformismo com a ausência de prévia notificação a respeito, não se nega que a comunicação prévia se impõe como dever legal insuperável, tendo como consequência prática oportunizar ao consumidor a regularização de sua situação antes da efetiva inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes.

Todavia, registre-se que a efetivação da notificação cabe ao órgão responsável pelo banco de dados conforme entendimento já consolidado pela Súmula 359 do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação o devedor antes de proceder à inscrição", o que também por essa ótica afasta qualquer responsabilidade do réu nos fatos narrados.

Quanto à cessão, tem-se pela regularidade da operação pelos documentos acostados à defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não interfere em sua validade e eficácia o fato de não ter havido prévia notificação do devedor, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil.

Isso porque essa notificação não objetiva sua concordância.

Nesse passo, mesmo que este dela discorde, garantida estará a sua higidez formal, valendo aqui acentuar que a notificação teria maior relevância em caso de ter ocorrido algum pagamento ao cedente, situação para a qual não apontam os autos.

Logo, diante da regularidade formal da operação de cessão e da negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, não há que se falar também em ocorrência de dano moral, prejudicadas demais questões a ele relacionadas.

Nesse passo, tem-se que irretocável a r. sentença ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Decaído a autora da pretensão neste grau de jurisdição, imperiosa a majoração da verba honorária de sucumbência por ela devida ao patrono do polo adverso para a quantia de R\$ 2.500,00, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR